



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 10280.003077/2003-47  
**Recurso n°** 162.398 - Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s) 1999  
**Acórdão n°** 105-16.910  
**Sessão de** 6 de março de 2008  
**Recorrente** KULUENE AGROPECUÁRIA S/A.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ- BELÉM/ PA

**PREJUÍZO – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO.** O prejuízo formado em exercícios anteriores e, compensável independente de limitação é aquele advindo das atividades rurais. Havendo prejuízo de outras atividades seu valor está sujeito à limitação imposta pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95. Ainda que o contribuinte tenha no ano calendário da ocorrência do fato gerador receitas exclusivamente da atividade agropecuária, somente poderá compensar sem limitação o valor do prejuízo advindo da referida atividade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela KULUENE AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente convocada), ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

## Relatório

KULUENE AGROPECUÁRIA SA, CNPJ Nº 52.634.938/0001-67, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em BELÉM/PA, contida no acórdão de nº 3634 de 11 de fevereiro de 2005, que julgou lançamento procedente.

Trata a lide de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao Exercício 1999, ano calendário 1998, na qual foi constatada a compensação de prejuízos acumulados de períodos anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado, no que se refere a rendimentos de atividades em geral, excluídos os rendimentos de atividade rural, ensejando os seguintes dispositivos legais: arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único do RIR/94; art.15, parágrafo único da Lei 9.065/95.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação, na qual alega, em síntese, que somente aufer rendimentos provenientes de atividade rural.

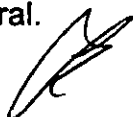
A 1ª Turma da DRJ em BELÉM/PA analisou a autuação bem como a impugnação e julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que a não limitação não seria aplicável somente a partir da MP 1.991-15. Afirma que mesmo que a empresa exercesse apenas atividade rural seria para o ano de 1998 obrigatória a limitação.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls.200/209 argumentando, em epítome:

Fala dos equívocos quanto à ciência e cita como data da mesma 07.3.07

Argumenta estar desobrigada de observar a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais pelo fato de dedicar-se unicamente à exploração de atividade rural.

Cita a IN SRF 11/96 artigo 35 que disse não incidir a limitação para as empresas que se dedicam à atividade rural.

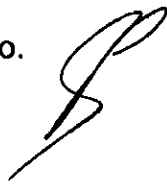


Faz todo um arrazoado justificando a não incidência da limitação para as atividades rurais, cita a MP 1.991-15 de 10.03.2000, entendendo que tal norma apenas interpretou o que já era correto, ou seja, a não incidência para atividade rural.

Cita doutrina acerca do tema.

Citam julgados do Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a horizontal line.

## Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Preliminarmente o contribuinte alega a nulidade da ciência do Acórdão recorrido em virtude da Administração não ter esgotado os outros meios de ciência previstos na legislação.

Ocorre que tal mácula se é que existiu foi solucionada por proposta da PFN, fls. 115/116, através de correspondência remetida para o endereço eleito pelo sujeito passivo, devidamente recebido em 11 de abril de 2006 e, reaberto o prazo a empresa apresentou dentro do interregno legal o recurso voluntário.

Inicialmente cabe dizer que a recorrente alega que só exerce atividade rural.

No processo nº 10280.003084/2003-49 julgado em janeiro de 2007, analisamos o IRPJ e demonstramos que no ano em questão 1.998, não houve prova de que os prejuízos compensados advieram de atividades rurais exercidas nos anos anteriores, pelo contrário pelas provas dos autos, o juízo era exatamente o contrário. Transcrevo aquela decisão e a adoto como razão de decidir também em relação a CSLL.

“Não assiste razão, tendo em vista que a única prova é uma declaração do agrônomo, fl 147, pois o Certificado da SUDAM, não é prova de que a empresa só pratica atividade agropecuária. No entanto no contrato de constituição da sociedade civil, fls. 69 consta prestação de serviços e da ata de transformação em S/A constam outras atividades além da agropecuária, conforme fl. 75, sendo portanto possível que o prejuízo tenha sido formado da prestação de serviços ou de comércio e indústria conforme seus contrato social e ata citados.

Caberia à recorrente efetivamente comprovar que só exerceu atividade rural, porém as provas a seu favor não foram carreadas aos autos, pelo contrário militam contra sua pretensão.



De fato a decisão reconhece que a receita no ano calendário de 1998, proveio de atividade rural, porém o prejuízo advindo de tal atividade em anos anteriores se limita a R\$ 201.381,60.

Não é o fato de no exercício a empresa ter somente atividade rural que dá a ela o direito de compensar prejuízos advindos de outras atividades exercidas em anos pretéritos.

Poderia por exemplo trazer livros documentos de anos pretéritos, balanços balancetes, etc, que pudessem comprovar que na formação dos prejuízos exercera somente atividade rural, porém não o fez e como os dados utilizados pela SRF provêm de informações dadas pela própria autuada, não há como deferir o seu pleito."

Embora a tese defendida seja a adotada neste Conselho e na CSRF, o fato é de que a prova da atividade cabe à empresa, não o fazendo, não há outra solução que não negar provimento ao pleito.

Assim, conheço do recurso e no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, DF, em 6 de março de 2008.

  
JOSE CLOVIS ALVES